



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Matias Beck		
EMENTA: Autoriza Fabiana da Silva dos Anjos a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Landim		
SPU Nº 11704072-0	PARECER Nº 0712/2011	APROVADO EM: 05.12.2011

I – RELATÓRIO

Origina-se este processo com a solicitação de avanço progressivo dirigido a este Conselho de Educação pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Matias Beck, em favor da aluna Fabiana da Silva dos Anjos, matriculada no 3º ano do ensino médio, nessa escola, localizada na Rua Professora Aida Balaio, 38, Mucuripe, CEP: 60.181-274, nesta capital.

A requerente solicita o avanço progressivo da referida aluna, tendo em vista que ela foi aprovada no vestibular da FATENE – Faculdade de Tecnologia do Nordeste, realizado no dia 05 de novembro de 2011, para o curso de Bacharelado em Administração.

A interessada juntou, para fins de prova:

- 1.requerimento ao Presidente deste CEE, expondo as razões de sua solicitação;
- 2.declaração da Faculdade de Tecnologia do Nordeste – FATENE;
- 3.histórico escolar fornecido pela EEFM Matias Beck, comprovando sua escolaridade;
- 4.ficha de Verificação de rendimento escolar(Boletim), constando notas e frequência até o 2º bimestre de 2011.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A aluna Fabiana da Silva dos Anjos nasceu em 26/01/1982, portanto, tem 29 anos completos, está cursando ainda o 3º ano do ensino médio. Fez vestibular para ingresso no ensino superior, obtendo aprovação, conforme declaração da FATENE, anexa.

Sabe-se que o Artigo 24, que trata da educação básica, nos níveis fundamental e médio, dispõe, no Inciso V, sobre a verificação do rendimento escolar e, na Alínea “a”, sobre a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

mediante “verificação do aprendizado”. Portanto, se a educação escolar tem Cont. do Parecer Nº 0712/2011

princípios e fins; se o direito à educação é universal; se há um Plano Nacional de Educação; e, ainda, se cada nível de ensino e modalidade educativa tem finalidades e objetivos, é impositiva a necessidade de se promover a verificação da aprendizagem do aluno, e, em consequência, possibilitar o avanço na série desejada.

Diante do exposto, fica a Escola de Ensino Fundamental e Médio Matias Beck, autorizada a proceder à verificação da aprendizagem da aluna Fabiana da Silva dos Anjos, referente às disciplinas que compõem a Base Nacional Comum. Em caso dos resultados satisfatórios, possibilitar o avanço progressivo, expedindo, em consequência, seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio.

Recomendo ainda, que este Parecer, em resumo, seja anotado, no campo de observações, no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2011.

SEBASTIÃO TEOBERTO LANDIM

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE